



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010278-23.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes AMARILDO PINHEIRO DE SOUZA e SIMONE OLIVEIRA PINHEIRO DE SOUZA, é embargado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração. Necessária a indicação dos termos iniciais da incidência dos juros de mora e correção monetária. Limitação até o dia 28/08/2024, quando passará a incidir para cômputo de juros e correção monetária apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/24. Embargos acolhidos.

Voto nº 31.852

Trata-se de embargos de declaração conta o v. acórdão de fls. 442/449, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré.

Sustenta a parte autora, ter o julgado incorrido em omissão acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento, adianta-se.

Com efeito, para os lucros cessantes, incidem juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar do início do atraso (fev/2013), enquanto para devolução do "taxa de obra", incidem correção a contar do respectivo desembolso (a primeira indevida se iniciou em fev/2013) e juros de mora a contar da citação.

Todavia, a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, estão limitados até o dia 28/08/2024, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passará a incidir para cômputo de juros e correção monetária apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, nos termos acima assinalados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora